



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 181.857 - MT (2010/0147036-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO COSTALUNGA FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. O alegado excesso de prazo para a realização do julgamento plenário encontra-se superado, uma vez que, após pronunciado por sentença devidamente fundamentada, o Paciente foi submetido ao Júri e condenado.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.857 - MT (2010/0147036-0)

IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO COSTALUNGA FEITOSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO COSTALUNGA FEITOSA, preso preventivamente e pronunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão proferido, em sede de recurso em sentido estrito, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRETENDIDA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INADMISSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO COMEDIDA DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NÃO CARACTERIZADA A INSERÇÃO INDEVIDA NA SEARA PROBATÓRIA - USO DE EXPRESSÕES QUE NÃO INFLUENCIAM O ÂNIMO DOS JURADOS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONJUGAÇÃO DE FATORES A ELA RELACIONADOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. É válida a decisão de pronúncia que se limitou a apontar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, não se propondo à profunda valoração das provas, limitando-se a explicitá-las sob uma fundamentação comedida, mas necessária, própria das decisões desse jaez.

2. Na medida em que presentes vários caracteres concernentes à expressão ordem pública, tais como a gravidade do crime, a periculosidade do agente, a repercussão social do fato e a ideia de prevenção geral de crimes e pacificação social, autorizada está a manutenção da prisão preventiva na ocasião da pronúncia.

3. A contagem dos prazos processuais deve ser determinada de forma conjuntural e em observância ao princípio constitucional da razoabilidade, pois dependendo das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o descumprimento desses prazos é justificado e não deve redundar na soltura daqueles que merecem estar presos, máxime quando o excesso de prazo não puder seu imputado à autoridade judiciária.

4. Recurso desprovido." (fl. 100/101)

Sustentam os Impetrantes, repisando os termos do recurso desprovido na origem, excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

Pugnam, assim, liminarmente, pela suspensão do Tribunal do Júri designado para o dia 15 de setembro de 2010. No mérito, buscam o reconhecimento da nulidade na sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, em face do superveniente excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/89.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 95/109.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 113/119.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.857 - MT (2010/0147036-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. O alegado excesso de prazo para a realização do julgamento plenário encontra-se superado, uma vez que, após pronunciado por sentença devidamente fundamentada, o Paciente foi submetido ao Júri e condenado.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Infere-se da leitura dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, do Código Penal, porque, no exercício de sua função de Policial Militar, deslocou-se até a residência da vítima para atender de uma ocorrência de violência doméstica familiar. Após se irritar com o ofendido, o Paciente passou a desferir-lhe socos e pontapés, inclusive depois de algemá-lo, o que impossibilitou sua defesa. A exordial acusatória informa, ainda, que o acusado transportou a vítima até a sede da Polícia Militar do Município de Itiquira/MS, continuando a espancá-la, o que ensejou o óbito da mesma momentos mais tarde.

Cumpre ressaltar que a sentença de pronúncia (fls. 33/48) trazida aos autos pelo Impetrante, datada do dia 08 de outubro de 2008, já foi declarada nula por excesso de linguagem pela Corte mato-grossense, em sede recurso em sentido estrito.

O acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, ao contrário do que faz parecer o Impetrante, manteve a nova sentença de pronúncia proferida em desfavor do Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 13 de julho de 2009, que não foi sequer juntada.

Outrossim, consoante informa a Corte estadual, o Paciente foi submetido ao Tribunal do Júri no dia 22 de setembro de 2010, restando condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a perda do cargo público, sendo determinada a expedição de guia de recolhimento provisória.

A Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação, que aguarda a juntada das contrarrazões ministeriais para ser remetido à Corte *a quo*.

Pois bem.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, a segunda sentença de pronúncia, a qual transcrevo do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça mato-grossense, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri e a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria. Confira-se:

"Preliminarmente, considerando que o feito foi desmembrado em relação ao acusado REINALDO DOS SANTOS, forte no artigo 80 do CPP, em virtude deste encontra-se em liberdade e SERGIO COSTALUNGA FEITOSA esta segregado, passo a discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva do crime em apreço tão-somente quanto ao acusado SERGIO COSTALUNGA FEITOSA.

Na decisão de pronúncia, é vedada ao julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República.

Assim sendo, forte no artigo 413 do Código de Processo penal e em consonância a determinação da Colenda Corte Mato-grossense acostada às fls. 606/614, passo a profirir nova sentença de pronúncia contra o acusado SÉRGIO COSTALUNGA FEITOSA.

A materialidade do crime está confirmada pelo laudo de necropsia e mapa topográfico acostados aos autos às fls. 77/84.

Quanto à autoria o conjunto probante então acostado aos autos traduz indícios de autoria.

Na fase inquisitiva a testemunha Edna Nascimento Queiroz assevera que a vítima sofreu espaçamento ainda na residência da mesma, quando o denunciado SÉRGIO, em companhia do co-acusado REINALDO, ambos policiais militares, foram atender uma ocorrência de violência doméstica. Vejamos:

Edna Nascimento de Queiroz: "Que Sérgio perguntou para Didi o que estava acontecendo e não deixava Didi responder. Que no momento Didi disse "deixa eu falar porra" que esse momento Sérgio grudou na camiseta de Didi e o puxou para fora da casa. Que então Sérgio começou a bater em Didi. Sérgio dava socos e pontapés em seu esposo principalmente na região do estômago. Que após Sérgio dar socos em Didi ele o levantou pela camiseta o algemou e deu mais uns tapas no mesmo e depois o colocou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viatura.” (fls. 276)

Temos ainda as seguintes testemunhas oculares:

Thais Michele Nascimento de Queiroz: “Que Sérgio perguntou o que estava acontecendo e sua mãe o explicou o que tinha acontecido que Sérgio disse para seu padrasto sair fora da casa para conversar e este disse que não ia sair, que Sérgio insistiu a vítima disse “porra deixa eu falar”. Que em seguida Sérgio pegou Didi pela camisa e o jogou no chão fora da casa e começou a chutá-lo e dar socos. Que Didi recebeu chutes e socos no rosto e nas costas. Que depois Sérgio pegou Didi novamente pela camisa meteu as algemas no mesmo e o colocou na viatura.” (fls. 278)

Cíntia Rodrigues da Silva: “Que quando a polícia chegou Edna e Didi já tinham feito as pazes. Que a polícia perguntou o que tinha acontecido que Didi ia responder e Sérgio não deixava. Que Sérgio perguntava porque o casal estava discutindo. Que no momento Sr. Didi disse “uai porra deixa eu falar” que nesse momento Sérgio grudou na camiseta de Didi e o puxou para fora da casa. Que então Sérgio começou a bater em Didi. (...) Que após Sérgio dar socos em Didi ele o levantou pela camiseta e o jogou no chão. Que entrou para o quarto e ficou olhando da janela Sr. Didi caído e sendo chutado por Sérgio. Que Sérgio algemou Didi e colocou dentro da viatura.” (fls. 280)

No mesmo sentido das declarações supra, eis o depoimento de dois vizinhos da vítima que ouviram os barulhos e presenciaram as agressões:

Sérgio Ferreira Rodrigues: “Que depois ouviu um barulho como se estivesse chutando alguma coisa. Que saiu de sua casa e foi até a porta e presenciou um policial batendo em Didi que estava caído no chão recebendo chutes nas costelas. Que Didi estava gemendo. Que não percebeu se quando a vítima estava caída no chão estava algemada. Que a vítima foi colocada dentro da viatura. Que somente Sérgio agrediu a vítima.” (fls. 216)

Maria Lúcia da Silva: “Que viu Sr. Didi sair algemado e um policial chutando o mesmo. Que o policial era baixo, forte e branco. Que foram vários chutes que o policial deu nas costas de Sr. Didi.” (fls. 222)

Consta ainda dos autos, que o denunciado SÉRGIO, juntamente com o co-denunciado REINALDO, conduziram a vítima até o destacamento da Polícia Militar, local este em que a vítima sofreu o segundo ataque violento pelo denunciado Sérgio, conforme afirma a testemunha Jurandyr Alves Martins, verbis:

“já passava da meia noite quando ouviu de sua residência barulhos. (...) Pode perceber que o barulho vinha de Destacamento. Que ouviu barulhos de chutes em uma coisa fofa e gemidos, que percebeu tratar-se de uma sessão de espancamento. (...) Que quando voltou viu um policial fardado, que já tinha visto na cidade, na área da frente do núcleo com a vítima algemada deitada no chão encostada na parede sendo chacoalhada pelo policial. Que quando o policial percebeu a presença do declarante diminuiu a agressão e começou a xingar a vítima (...). Que quando estava subindo pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presenciar o policial com uma mangueira de água jogando no rosto da vítima. Que subiu a Rua 13 de Maio e virou próximo ao Hospital retornando para o Destacamento quando ouviu de novo pancadas fortes. Que voltou para sua residência e continuou ouvindo o som de pancadas e ainda um barulho de como se tivesse arremessado algo contra o portão do Destacamento. (...) Que quando viu o policial de forma violenta jogando a vítima contra o chão algemado, com as mãos para trás, muito alterado, reconheceu o mesmo por um episódio anterior que ouviu dizer que o mesmo teria espancado o filho de Renato. (...) Que somente no dia seguinte é que um amigo lhe disse que Didi havia sido espancado e morto. (...) Que hoje antes de depor viu o acusado e pode confirmar que este foi quem presenciou agredindo a vítima.” (fls. 218/219)

Encontra-se acostado às fls. 08, que os denunciados conduziram a vítima, momentos antes desta vir a óbito, até a Delegacia de Polícia local, fato confirmado pelo boletim de ocorrência de fls. 10, assim como pelo depoimento do agente policial José Antônio Alves de Souza que transcrevo abaixo:

“Que esclarece que estava de plantão quando os policiais militares por volta da 01:30 horas da manhã vieram lhe apresentar um BO de vias de fato, apresentando o denunciado. Que os policiais lhe disseram que o caso era de violência doméstica (...) que então interrogou os mesmos perguntando se a vítima estava no hospital e eles responderam que a vítima nem quis acompanhá-los. Que o declarante então lhes respondeu que sem a vítima não poderia ocorrer a prisão do cidadão. Que os milicianos lhes disse que o indiciado estava lá fora embriagado. (...) Que Jardirio estava deitado na calçada. (...) Que entrou para Delegacia e depois voltou pensando em levá-lo para casa, que perguntou a Didi se o mesmo queria uma água e esse disse que sim. Que o mesmo bebeu a água e lhe pediu mais um copo. Que Jardirio lhe disse que a hora que melhorasse um pouco iria embora. (...) Que por volta das 04:00 horas da manhã foi chamado pelo Sr. Alex que dizia haver um elemento suspeito em frente a Delegacia. Que reconheceu Jardirio e percebeu que o mesmo não apresentava sinais vitais e estava molinho. (...) Que imediatamente levou-o para o Hospital. Que a médica que examinou a vítima constatou seu óbito. (...) Que os policiais não chegaram a entrar com a vítima na Delegacia. Que disseram que o mesmo estava muito bêbado e não agüentava andar. (...) Que ocorreu no intervalo de aproximadamente duas horas entre o episódio que forneceu água à vítima e depois quando o encontrou só de cueca. (...) Que se recorda que quando recebeu o acusado o mesmo tinha a lesão constante na foto de folhas 81 e algumas escoriações na mão.” (fls. 213/214)

Destarte, entendo que existem no feito em tela indícios de autoria, que não cabem a esta magistrada julgar, pois, diferente do que afirmara o patrono do denunciado, nesta fase processual não impera o chamado “in dubio pro reo”, mas sim o brocardo “in dubio pro societate”.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos, a probabilidade de ter o acusado praticado o crime está demonstrada. Caberá, de acordo com a Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII), ao Egrégio Tribunal Popular do Júri pronunciar-se sobre a existência ou não da certeza necessária para a condenação.

Logo, os requisitos legais para a pronúncia do acusado Sérgio Costalunga Feitosa, quais sejam, existência do crime e indícios de autoria, estão presentes, motivo pelo qual julgo admissível o jus accusationis.

Outrossim, é sabido que, ao Juiz não é dado afastar circunstâncias qualificadoras constantes da denúncia, salvo quando manifestamente improcedentes e descabidas ou impertinentes, devendo, nestes casos, ser subtraídas ao Júri, que é o juiz natural da causa. É este o entendimento doutrinário e jurisprudencial (RT 421/310, 424/357, 366/119, 393/123 e 438/386).

Entrementes, tendo em vista os elementos probatórios constantes do presente caderno processual, recai claro que as qualificadoras contidas na denúncia merecem ser mantidas integralmente, porquanto não são manifestamente improcedentes ou absurdas e não foram de todo afastadas pelas provas produzidas para que seja, liminarmente, afastada pelo Juízo da pronúncia, como autoriza a Doutrina."

Desse modo, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, conforme se constata da decisão de pronúncia, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

É, aliás, o que se extrai do excerto do acórdão a seguir transcrito:

"Em que pese a irresignação defensiva, esta não merece ser acolhida.

Deveras, a decisão de pronúncia limitou-se a apontar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, consoante prescreve o art. 413 do Código de Processo Penal, destacando principalmente os relatos testemunhais que conduziram a remessa do feito ao crivo do e. Tribunal Popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Não se observa a utilização de expressões peremptórias reveladoras de eventual responsabilização criminal, mas o uso de linguagem moderada e técnica, indicativa dos motivos ensejadores da prolação da referida decisão, em atenção ao princípio in dubio pro societate, vigente nessa fase processual.

No entendimento do recorrente, o uso indevido da assertiva "a vítima sofreu o segundo ataque violento pelo denunciado Sérgio", configura nítido excesso de linguagem capaz de influenciar o veredicto do Júri.

Todavia, na hipótese mencionada, o juízo a quo não exprimiu qualquer sentimento pessoal em relação à conduta do recorrente, mas apenas informou imparcialmente os dados colhidos durante a instrução processual. Tanto é assim que a afirmação reiteradamente criticada nas razões recursais é embasada em fonte testemunhal, citada logo em seguida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria expressão." (fl. 104)

De fato, como bem asseverou o acórdão, a sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para a preservação da ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do agente, que é Policial Civil, avaliada a partir do modus operandi da conduta, pois, segundo a denúncia, o paciente, valendo-se de uma viatura policial, após algemar, seqüestrar e torturar a vítima, que era menor, a teria executado com vários tiros, dois deles na cabeça, em ato que objetivava eximir corréu, também policial, de dívida com o narcotráfico.

3. **Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.**

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. **Ordem denegada, no entanto." (HC 123.063/SE, 5.^a Turma, Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/03/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao decisum objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal a quo ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que devem se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 143.842/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/08/2010.)

Por fim, o alegado excesso de prazo para a realização do julgamento plenário encontra-se superado, uma vez que, após pronunciado por sentença devidamente fundamentada, o Paciente foi submetido ao Júri e condenado.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 181.857 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110753 1867 200816

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO COSTALUNGA FEITOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.